



PROCESSO N.º	8.159-0/2020
DATA DO PROTOCOLO	26/3/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

6. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI, instaurada pela então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da Prefeitura de Rondonópolis, sob responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito, em razão de supostas irregularidades na contratação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, através da Dispensa de Licitação nº 10/2020, para a realização de serviços de limpeza de vias públicas.

7. Nesse sentido, cumpre relatar as manifestações apresentadas pela Secex, pelo defendente e pelo Ministério Público de Contas – MPC, bem como realizar o juízo de valor dos fatos abordados nesta RNE, mediante a análise da irregularidade.

1. Análise da irregularidade mantida pela então Secex de Contratações Públicas

1.1. Irregularidade MB01

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – PREFEITO DE RONDONÓPOLIS

1) GB19 LICITAÇÃO GRAVE 19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

1.1) A empresa CODER encontra-se sem condições de habilitação para ser contratada no processo administrativo de dispensa de licitação nº 10/2020 devido a irregularidade nas certidões de regularidade fiscal.

1.1.1 Manifestação da defesa

8. Em sua defesa, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo alegou que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER é uma sociedade de economia mista e que o próprio contratante possui 99% (noventa e nove por cento) do capital social da empresa, ou seja, trata-se de descentralização do ente político contratante, que em caso de inadimplência da companhia implicará na responsabilidade subsidiária deste, perante





eventual ônus.

9. Acrescentou que as receitas da empresa advêm exclusivamente do município, seu único “cliente”, bem como que a execução do serviço contratado encontra-se previsto no Estatuto Social da CODER, cujo instrumento contratual consigna que o objetivo principal desta é incrementação do desenvolvimento socioeconômico do município.

10. Ressaltou que a CODER e o município vêm empreendendo esforços para regularizar as pendências da companhia e que as de ordem fiscal encontram-se em litígio judicial.

11. Afirmou que a equipe técnica desconsiderou os fundamentos da decisão administrativa que ensejou a contratação da companhia e que o parecer jurídico da Procuradoria Municipal é meramente opinativo e este se restringe somente aos aspectos formais.

12. Aduziu que cabe ao gestor encontrar a solução que atenda ao interesse público, pois no momento dos fatos, a administração não possuía outra forma de executar os serviços, principalmente de limpeza urbana, bem como, que a realização de outro procedimento licitatório poderia causar a descontinuidade desse serviço público essencial e contínuo.

13. Destacou que a contratação questionada é imprescindível à manutenção da empresa e por isso, o gestor motivadamente deixou de exigir a documentação de regularidade fiscal em razão do interesse público em detrimento da rigidez do texto da Lei nº 8.666/1993.

14. Citou que o Tribunal de Contas da União – TCU¹ possui o entendimento de que somente é passível de responsabilização, a decisão do gestor que contraria parecer de consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige quando não há a devida motivação.

15. Continuou afirmando que o TCU possui o entendimento que precisa haver ponderação quando as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente público².

1 Acórdão TCU nº 1264/2019 – Plenário. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 5/6/2019.

2 Acórdão TCU nº 60/2020 – Plenário. Rel. Ana Arraes. Sessão de 22/1/2020.





16. Ponderou que não há possibilidade de comprometimento da execução do contrato em razão de irregularidades nas certidões fiscais, porque o objeto da Dispensa de Licitação nº 10/2020, Contrato nº 129/2020, não se encontra mais vigente pois foi completamente executado, tendo o Termo Definitivo sido entregue em 5/11/2020, bem como, que a contratada exerce satisfatoriamente a prestação dos serviços do objeto do contrato desde 2009.

17. Mencionou que a contratação da companhia é uma descentralização, não causou dano à administração, bem como, que se trata de tentativa de evitar que sócio controlador município responda com as dívidas da companhia.

18. Por fim, se manifestou afirmando que o ato não causou prejuízo ao erário, requereu o julgamento pela improcedência da representação e subsidiariamente pela regularidade da contratação.

1.1.2 Análise da Secex

19. A Secex mencionou que no dia 16 de janeiro de 2020, o Coordenador de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Rondonópolis-MT o Sr. Leonardo Rodrigues Pauliquevis encaminhou o projeto básico executivo para a formalização de processo e instauração de procedimento licitatório referente a serviço de limpeza de vias públicas, em diversas localidades daquele município, justificando ser necessário um orçamento de serviço de limpeza de vias públicas, para manter sempre em condições de uso dessas vias e feiras, com mais segurança, higiene e comodidade para a população, sendo que esses serviços se estendem por diversos bairros da cidade e não apenas na área central.

20. Discorreu que o processo licitatório teve sua autorização para abertura pelo Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini - Secretário Municipal de Administração e que a prefeitura emitiu o Edital de dispensa de licitação nº 10/2020 com suas publicações contratando a empresa CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, com fundamento no artigo 24, VIII da lei 8.666/93.

21. Afirmou que a Procuradoria Geral do município foi consultada desde o início sobre o procedimento licitatório e exarou o Parecer Jurídico nº 72/2020 manifestando-se pela inviabilidade jurídica do processo de dispensa nº 10/2020, relatando que a empresa





contratada não possuía condições de participar do certame ante a ausência das condições de habilitação, pois faltava a regularidade nas certidões de regularidade fiscal.

22. Relatou que o Sr. José Carlos Junqueira de Araujo - Prefeito Municipal em de Decisão Administrativa expôs algumas considerações e contrariou o Parecer da Procuradoria Municipal, determinando: "em caráter excepcional o prosseguimento de todos os processos licitatórios em regime de urgência, em que se busque a contratação da CODER, mesmo havendo certidão positiva nos autos". Determinou também que se dê ciência da Decisão Administrativa à CODER, lembrando que é uma decisão em caráter excepcional, exigindo que sejam tomadas as medidas para sanar os débitos fiscais existentes e que impedem sua contratação pelo município de Rondonópolis.

23. Em relação à defesa do Prefeito, a Secex emanou que apesar de o Gestor alegar que o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal é meramente opinativo e não vinculativo, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o tema, entendeu que a natureza vinculante de pareceres ocorre quando é apontada a existência de vício.

24. A Secex destacou que apesar das alegações, a defesa não expôs quais as situações excepcionais que existiam à época da contratação.

25. Por fim, considerou que a irregularidade não está sanada.

1.1.3 Manifestação do MPC

26. O Ministério Público de Contas - MPC converteu a elaboração do parecer na Diligência nº 142/2021, para que a Secex juntasse os documentos essenciais para a análise da causa, quais sejam, o parecer jurídico e a decisão administrativa e determinou a realização da dispensa de licitação em regime de urgência.

27. Após cumprida a diligência, o MPC emitiu o Parecer nº 2.683/2019, no qual em suma, afirmou que não se desconhece da polêmica existente sobre o caráter vinculante, ou não, de pareceres emitidos por procuradores jurídicos, principalmente pela associação dessa vinculação à responsabilidade solidária do próprio parecerista, tendo em vista que a decisão administrativa seria adstrita aos fundamentos do próprio parecer. Porém, há divergência quanto ao gestor estar vinculado às suas conclusões.

28. Frisou que é mais adequado enquadrar os pareceres do art. 38 da Lei nº





8.666/1993 como obrigatórios, porém não vinculantes, uma vez que o escopo da aprovação estabelecida por esse dispositivo é evitar a descoberta de ilegalidade tardias, e não substituir o gestor em seu juízo de valor sobre a gestão administrativa.

29. Destacou que a decisão administrativa que eventualmente venha a afastar o parecer jurídico que componha processo administrativo de dispensa de licitação, deve possuir fundamentos aptos a afastar o quanto seja posto em parecer, mesmo que esses fundamentos sejam pautados em discricionariedade, todavia, não é o caso dos autos.

30. Citou que o Parecer Jurídico nº 72/2020 possui explicação exaustiva sobre a impossibilidade técnica da contratação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis ser habilitada e contratada através do processo de dispensa de licitação nº 10/2020, em razão de irregularidade fiscal.

31. Assentou que, por outro lado, a decisão administrativa fundamenta a necessidade de contratação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, basicamente na necessidade de superação das dificuldades pelas quais ela passa, o que acaba gerando um contrassenso, já que a companhia estaria sendo, em vez de punida por suas irregularidades, premiada com a restrição da competitividade decorrente da dispensa irregular da licitação e que isso não pode ser incentivado.

32. Continuou que se o Município é dono de 99% (noventa e nove por cento) das ações da CODER, deve de forma legal, apresentar e exigir planos de recuperação e atuação regulamentar que não infrinjam a Lei de forma grave.

33. O MPC sugeriu a manutenção da irregularidade, a aplicação de multa ao responsável.

34. Afirmou ainda que o contrato 129/2020, referente à dispensa de licitação nº 10/2020, já se encontra resolvido, posto que a licitação já fora homologada e o objeto adjudicado e completamente executado, tendo o termo definitivo sido entregue em 5 de novembro de 2020 conforme noticiado pela defesa do gestor.

35. Com isso, o MPC deixou de pedir a anulação dos ajustes firmados, pois a importância do fornecimento de produtos relacionados aos serviços de limpeza pública, leva a crer que a interrupção abrupta pode ocasionar transtorno ou até paralisar certas atividades





do Município.

36. Dessa forma, o MPC conciliando o princípio da legalidade e o da proporcionalidade, com o fito de não ocorrer a interrupção dos serviços, o que poderia ocasionar severos transtornos, entendeu que cabe recomendação à atual gestão do Município de Rondonópolis, para que se abstenha de contratar e/ou dispensar licitação para empresas que tenham irregularidade fiscal.

37. Por fim, o MPC se manifestou da seguinte forma: a) pelo conhecimento e pela procedência da presente representação de natureza interna; b) pela aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araujo, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da irregularidade; c) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que a atual gestão do Município de Rondonópolis se abstenha de contratar e/ou dispensar licitação para empresas que tenham irregularidade fiscal.

1.1.4 Análise do Relator

38. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal impõe a obrigatoriedade de licitação para realização de compras, serviços, obras e alienações na administração pública, ressalvados os casos específicos na legislação. O dispositivo também dispõe que somente são permitidas exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos exatos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

39. Por sua vez, o artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, aplicada na





contratação, elenca hipóteses de possibilidade de dispensa de licitação, dentre elas, essa modalidade de contratação de serviços por entidade que integre a administração pública, quando cumprir os seguintes requisitos: 1) contratante ser pessoa jurídica de direito público interno; 2) contratado fazer parte da administração pública; 3) contratado deve ter sido criado com a finalidade de prestar o serviço licitado; 4) a criação da entidade contratada necessita ter ocorrido antes da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

[...]

40. No mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF:

Como se verifica, a contratação direta fundamentada no citado dispositivo deve atender aos seguintes pressupostos: 1) o contratante ser pessoa jurídica de direito público interno; 2) o contratado integrar a Administração Pública; 3) o contratado ter sido criado com a finalidade específica de prestar o serviço objeto do contrato; 4) a criação da entidade contratada ter ocorrido antes do advento da Lei nº 8.666/1993; e 5) o preço contratado ser compatível com o praticado no mercado.

41. Com isso, a dispensa de licitação com base no referido dispositivo deve cumprir estes requisitos, sob pena de descumprimento do princípio da livre concorrência.

42. O artigo 29 da Lei 8.666/1993 estabelece a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista que é exigida para habilitação na licitação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (g.n.)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.


V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da





Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

43. No caso em análise, verifica-se que à época da contratação, a empresa CODER estava com certidão positiva de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais junto ao Estado de Mato Grosso:


ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

000049

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPD Nº 0027599788

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Data da emissão: 21/01/2020 Hora da emissão: 15:00:37

Nome/denominação do sujeito passivo: CODER CIA DE DES DE RONDONOPOLIS
CNPJ: 03.940.848/0001-99

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, até a data e hora em epígrafe, constatamos a existência das seguintes pendências em nome do sujeito passivo acima indicado, de sua matriz ou filial, ainda que na condição de solidário:

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Não constatada irregularidade.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contribuinte com débito em Dívida Ativa - Certidão de Dívida Ativa nº 2020101807

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até 19/02/2020, ressalvada emissão de nova Certidão, na hipótese de regularização da pendência.

Documento Digital nº 130466/2021, p. 3.

44. Todavia, em que pese a constatação da pendência da empresa junto ao Estado e a Secex e o MPC opinam pela aplicação de multa, cabe ressaltar que, a contratada é uma sociedade de economia mista criada pela Lei Municipal nº 523/1977, para, principalmente executar o financiamento e execução de projetos e programas destinados a incrementar o desenvolvimento socioeconômico do Município, conforme artigo 2º da mencionada lei:

Art. 2º A "CODER" terá por finalidade a implantação, o financiamento e execução de projetos e programas destinados a incrementar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e outras relacionadas com as anteriores.

§ 1º Para a execução de seus fins, a "CODER" poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessário, inclusive adquirir e alienar, na forma de Lei Civil, bem como promover e desapropriar imóveis, obedecida a legislação pertinente em função da estrita execução dos programas e planos de melhoramentos específicos, aprovados pelo Poder Público Municipal; contratar financiamentos e outras operações de crédito na forma da Lei e, celebrar convênio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, receber doações e auxílios de poderes públicos e particulares.

§ 2º Toda e qualquer Obra Pública promovida pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis será executada, por Administração direta ou Contratada pela CODER, a qual perceberá sobre o custo contabilizado ou valor contratado 10% de remuneração a Título de Taxa de Administração e ou Fiscalização. (g.n.)





45. Nesse sentido, como informado na defesa, o município é o único contratante e financiador da CODER, cujas receitas vêm exclusivamente daquele.

46. Convém ressaltar que, apesar da certidão positiva constada à época, o Prefeito está em consonância com o §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 523/1977, que determina que toda e qualquer obra pública será executada por administração direta ou contratada pela CODER. Logo, estritamente no caso em análise, ante a finalidade dessa empresa, a ausência da certidão negativa torna-se uma impropriedade de natureza formal e não uma irregularidade capaz de macular a contratação.

47. Outrossim, verifica-se que em consulta ao sistema da Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que na data 08/03/2023, às 14h35min51s, foi emitida nova certidão de possíveis pendências tributárias, em que não constam ocorrências no âmbito da PGE, tampouco não consta a mencionada Certidão de Dívida Ativa nº 2020101807 objeto deste processo, somente foi incluído um acordo de parcelamento de débitos junto à Sefaz, cuja certidão foi expedida como positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0043332329**

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Data da emissão: 08/03/2023 Hora da emissão: 14:35:51

Nome/denominação do sujeito passivo: CODER CIA DE DES DE RONDONOPOLIS
CNPJ: 03.940.848/0001-99

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE
DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:**
13.016.496-8 - CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada ressalva.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até: 06/05/2023.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado

Número de Autenticação: TAAA9BT27BAAU29U





48. Além disso, a CODER na verdade, não tem vida própria caso não contrate com a prefeitura de Rondonópolis. Portanto, há um quadro de servidores efetivos que necessitam exercer as atividades para as quais foram nomeados e caso, a empresa não for contratada para executar sua atividade que consta no objeto social, por certo, se já se encontra numa situação precária de liquidez prestando serviços para o município, o que presumir se permanecer ociosa?

49. Assim sendo, apesar de ter sido constatada uma ilegalidade formal na contratação, bem como, com posicionamento emanado no parecer jurídico (72/2020) estar de acordo com as normas que regem o processo licitatório, é necessário ir um pouco além do que está preconizado no artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, para evitar problemas maiores, ou seja, levar a empresa a uma situação de insolvência.

50. Por outro lado, como já foi acima citado, há uma obrigatoriedade legal imposta ao gestor municipal, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 523/1977, que toda e qualquer obra pública promovida pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis será executada, por administração direta ou contratada pela CODER, embora também, não se pode afirmar que a lei municipal se sobreponha à lei de licitações (Lei nº 8.666/1993).

51. Por sua vez, a dispensa de licitação foi deflagrada na data de 5/2/2020, e naquela ocasião a empresa se encontrava com débitos junto ao Estado de Mato Grosso, conforme certidão expedida em data de 21/01/2020, cujo deslinde encontra-se agora esclarecido com a certidão positiva com efeito de negativa, acima espelhada, com data de 08/03/2023.

52. Para que a Coder possa se restabelecer em condições normais de contratação é necessário que a gestão da empresa mantenha suas obrigações em dia, sejam elas da natureza que for, para evitar esses transtornos.

53. Por outro lado torna-se necessário informar também o Poder Legislativo Municipal para que tome conhecimento da situação econômico-financeira, para evitar que o Município, a qualquer momento seja demandado no cumprimento de obrigações dessa





entidade de economia mista.

54. Ademais, no âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo, são indispensáveis à sua configuração a prática de ato ilícito ou irregular como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

55. Nesse sentido, a Lei n.º 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

56. Mormente, dispôs que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro. É o que estabelece o artigo 28, abaixo transcrito:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

57. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto, é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

58. Outrossim, o gestor municipal informou que a administração não possuía outra maneira de executar os serviços de limpeza urbana, tampouco um procedimento licitatório no momento dos fatos, pois poderia causar a descontinuidade do serviço público, essencial e contínuo de limpeza urbana, bem como que necessitou deixar de exigir a documentação de regularidade fiscal para cumprir o princípio do interesse público.

59. Inclusive, o objeto do contrato advindo da dispensa de licitação já foi executado, cujo termo definitivo foi entregue em 5/11/2020, bem como que não há nos autos informações de que houve impropriedades na execução dos serviços, portanto a irregularidade deve ser afastada.





DISPOSITIVO DO VOTO

60. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 10, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho em parte o Parecer nº 2.683/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e voto pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais e no mérito por sua improcedência tendo em vista o afastamento da irregularidade.

61. **Determinar** o encaminhamento desta decisão ao Poder Legislativo Municipal para que tome conhecimento e determine ao gestor da CODER, a manutenção regular de suas obrigações, bem como, efetue uma fiscalização regular sobre a situação patrimonial e econômico-fiscal da referida empresa.

62. É como voto.

Cuiabá, em 9 de março de 2023.

(assinado digitalmente) ³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

